

COMUNICADO OFICIAL | N.º 296

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

05/06/18

- **Processos Decididos (Extratos)**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, no âmbito dos seguintes processos:

- **Processo Disciplinar n.º 53-17/18** (Despacho – Decisão)
- **Processo Disciplinar n.º 65-17/18** (Acórdão)
- **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 79-17/18** (Acórdão)
- **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 81-17/19** (Acórdão)
- **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 82-17/18** (Acórdão)

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Carneiro
Diretora Executiva

Anexos: *Extratos*

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 53-17/18

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

OBJETO: Eventuais agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos, no âmbito do jogo n.º 12402 (203.01.209), disputado entre a «Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol, SDUQ, Lda. e Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD», realizado no dia 24 de fevereiro de 2018, a contar para a 24.ª jornada da "Liga NOS".

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 172.º, n.º 1, 179.º, n.º 1, 181.º, n.ºs 1 e 2, e 182.º, n.º 2, do RDLFPF2017; artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), l) e o), do RCLFPF2017; artigo 10.º, n.º 1, alíneas j) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do RCLFPF2017).

DECISÃO

A Acusação é julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente, é decidido **condenar a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** pela prática da **infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF2017**, na **sanção de multa** que se fixa em **50 (cinquenta) UC** e, corresponsivamente, em **€ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 5 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 65-17/18

ARGUIDA: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

OBJETO: «[D]eclarações proferidas na rede social “Facebook”».

NORMAS APLICADAS: artigo 11.º e artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF17.

DECISÃO

Os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem julgar improcedente, por não provada, a acusação e consequentemente, **absolvem** a Arguida **Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF17, por violação do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, também do RDLFPF17 e 35.º, n.º 1, alíneas h) e j) do RCLFPF17.

Cidade do Futebol, 5 de junho de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Recurso Hierárquico Impróprio N.º 79-17/18

RECORRENTE: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

OBJETO: Decisão disciplinar proferida em processos sumários pelo Conselho de Disciplina da FPF, no dia 2 de Maio de 2018, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 277 da LPFP, pela qual a Recorrente foi condenada pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RDLFPF2017, com sanções de multa no montante total de € 4.939,00, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo n.º 13109 (203.01.279) entre «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD / Vitória FC SAD», realizado no dia 23 de abril de 2018, a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS”.

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 127.º, n.º 1, 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), 262.º, n.º 2, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º e 296.º (ex vi art. 291.º, n.º 2) do RDLFPF2017; artigo 35.º, n.º 1, alíneas f) do RCLFPF2017; artigos 6.º, alínea g) e 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi), do Anexo VI do RCLFPF2017; artigos 8.º, n.º 1, alínea g), 22.º, n.º 1, alínea d) e 23.º, n.º 1, alínea i), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

DECISÃO

Julgar improcedente o presente recurso hierárquico impróprio e, conseqüentemente, é confirmada a decisão disciplinar recorrida.

Oeiras, Cidade do Futebol, aos 5 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Recurso Hierárquico Impróprio N.º 81-17/18

RECORRENTE: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

OBJETO: As decisões disciplinares proferidas em processos sumários pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no dia 04 de maio de 2018, publicitadas através do Comunicado Oficial n.º 278 da LPFP e ratificadas na reunião plenária da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, ocorrida no dia 08 de maio de 2018, pelas quais a Recorrente foi condenada pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RDLFP2017, com sanções de multa no montante global de € 4403,00, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo n.º 13005 (203.01.266), disputado entre a «Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD/ Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», no passado dia 15 de abril de 2018, a contar para a 30.ª jornada da "Liga NOS".

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), 262.º, n.º 2, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º e 296.º (ex vi art. 291.º, n.º 2) do RDLFP2017.

DECISÃO

Julgar improcedente o presente recurso hierárquico impróprio e, conseqüentemente, é confirmada a decisão disciplinar recorrida.

Oeiras, Cidade do Futebol, 5 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Recurso Hierárquico Impróprio N.º 82-17/18

RECORRENTE: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

OBJETO: A decisão disciplinar proferida em processo sumário pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no dia 11 de maio de 2018, publicitada na mesma data através do Comunicado Oficial n.º 285 da LPFP e ratificada na reunião plenária da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, realizada no dia 15 de maio de 2018, pela qual a Recorrente foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFP2017, com sanção de multa no montante de € 1.148,00, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo n.º 13208 (203.01.287), disputado entre «Marítimo da Madeira – Futebol, SAD / Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», no pretérito dia 29 de abril de 2018, a contar para a 32.ª jornada da "Liga NOS".

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 187.º, n.º 1, alínea a), 262.º, n.º 2, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º e 296.º (ex vi art. 291.º, n.º 2) do RDLFP2017.

DECISÃO

Julgar improcedente o presente recurso hierárquico impróprio e, conseqüentemente, é confirmada a decisão disciplinar recorrida.

Oeiras, Cidade do Futebol, 5 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional